



**PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR
VEDAÇÕES E DEFINIÇÕES**

**Portaria MTE nº 1.707, de 10 de outubro de 2024
(Publicada no D.O.U. de 11.10.2024, Seção 1, pág. 162)**

Foi publicada a Portaria MTE nº 1.707/2024, que estabelece vedações e definições acerca do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos seguintes aspectos:

É **vedado às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT**, no âmbito do contrato firmado com as fornecedoras de alimentação ou facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **exigir ou receber**:

- I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, ainda que em ofertas ou contratos paralelos cuja formalização dependa diretamente da adesão ao contrato a ser firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios; ou
- II - verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não **vinculados** diretamente à saúde ou segurança alimentar do trabalhador.

A promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador deve referir especificamente a aspectos alimentares e nutricionais proporcionados pelo benefício.

Entende-se como **benefício vinculado diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador** aqueles relacionados à:

- I - promoção da alimentação adequada e saudável; ou
- II - realização de ações de educação alimentar e nutricional.

São **vedados** quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador **que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício**, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares.

As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, **não poderão prever**:

- I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;
- II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
- III - verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador.

O **descumprimento pelas facilitadoras** da vedação prevista sujeitará a facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios à **aplicação do valor de multa**. No caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro e acarretará o cancelamento do registro da facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, ficando vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto na Portaria.

Ainda, o **descumprimento** do disposto na Portaria sujeitará as **pessoas jurídicas beneficiárias do PAT** às seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes:



**GARCEZ ADVOGADOS
ASSOCIADOS**
OAB/RS 160

INFORMATIVO 25/2024 | NOVEMBRO

I - aplicação de **multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00**, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização;

II - **cancelamento da inscrição no PAT**, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento; e

III - **perda do incentivo fiscal**, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste artigo.

Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho a fiscalização do cumprimento das obrigações presentes na Portaria.

A Portaria entrou em vigor em 11 de outubro de 2024 e pode ser consultada através do seguinte link:
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mte-n-1.707-de-10-de-outubro-de-2024-589502338>